TC 033.532/2018-4

Tipo: Representação (com pedido de medida cautelar)

Unidade jurisdicionada: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (CNPJ 33.423.575/0001-76)

Representante: Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal – Fecomércio/DF

Representado: Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (CNPJ 33.423.575/0001-76)

Advogado ou **Procurador**: Luiz Piauhylino de Mello Monteiro (OAB/DF 1.296 A) e outros à peça 3

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: não conhecimento e arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades na Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC (CNPJ 33.423.575/0001-76**)**, relacionadas a vícios existentes na eleição para Diretoria e Conselho Fiscal a ser realizada em 27/9/2018.

2. Preliminarmente, a representante esclarece que a CNC agrupa, em sua estrutura, 34 federações patronais estaduais e nacionais que, por sua vez, são integrados por 1.034 sindicatos (peça 1, p. 5). Um Conselho, composto por um representante de cada federação, elege a Diretoria e o Conselho Fiscal. Lembra, ainda, que a CNC possui o mesmo presidente há 38 anos.

3. A representante, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal – Fecomércio/DF, enumera a ocorrência das irregularidades a seguir:

3.1 a) autotutela dos atos dos dirigentes da representada (peça 1, p. 6);

3.1.1 As impugnações aos atos praticados pelas Federações ou pela Diretoria são submetidas ao crivo do Conselho de Representantes (CR), ou seja, os atos são fiscalizados pelas mesmos personagens que os praticam;

3.2 b) registro de candidatos em desacordo com o manual eleitoral da entidade (peça 1, p. 7-8);

3.2.1 Em que pese o manual eleitoral vetar pessoas com contas desaprovadas ou condenadas por crime doloso, a chapa apoiada e incentivada pelo atual presidente possui membros nestas condições.

3.3 c) restrições ilegais para participar e concorrer aos cargos de administração ou representação sindical (peça 1, p. 8-9);

3.3.1 De acordo com o disposto no art. 20, alínea b, do estatuto da CNC, somente podem concorrer ao exercício de cargo eletivo, aquele que "comprovar o exercício por prazo não inferior a 3 (três) anos, de cargo de administração ou representação sindical em qualquer entidade do Sicomercio".

3.3.2 Dessa forma, aqueles que nunca exerceram um cargo eletivo na entidade, nunca poderão ocupar tais cargos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60159076.

3.4 d) violação ao interesse público e à transparência (peça 1, p. 9-10);

3.4.1 A confederação não tem dado devida publicidade ao processo eleitoral, a exemplo da ausência de intimação, para as federações que integram o sistema votante, noticiando sobre o edital de convocação.

3.5 e) registro da candidatura do Sr. Lázaro Gonzaga, afastado do Fecomércio/MG por decisão judicial (peça 1, p.10-13);

3.5.1 O Sr. Lázaro Gonzaga lançou-se candidato de 3º vice-presidente da chapa "Unidos pela CNC", mesmo diante de restrições judiciais.

3.5.2 O Sr. Gonzaga, que exercia o cargo de Presidente da Fecomércio/Sesc/Senac de Minas Gerais desde 2010, foi afastado preventivamente da presidência, em 25/4/2018, pelo MM. Juiz da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte, no processo 0024.14.222, em que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denuncia, entre outros, o referido gestor pela prática de crime contra o Fecomércio/MG e o Senac/MG.

3.5.3 Além disso, em 15/6/2018, a Justiça Trabalhista afastou o Sr. Gonzaga da condução do processo eleitoral do Fecomércio/MG.

3.5.4 Mesmo com esses afastamentos e, em desacordo com o estatuto, o Presidente do CNC admitiu a candidatura do Sr. Lázaro.

3.6 f) registro de candidaturas de gestores com contas julgadas irregulares pelo TCU (peça 1, p. 13-16, 18-20);

3.6.1 O art. 20, inciso III, alínea c, do estatuto veda a candidatura de interessado para a Diretoria e Conselho Fiscal que tenha tido contas desaprovadas relativas ao exercício de cargo de administração.

3.6.2 O Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva teve suas contas julgadas irregulares pelo TCU inúmeras vezes, quando ocupava a presidência do Sesc/CE, do Senac/CE e da Fecomércio/CE (TC's 020.360/2003-7, 020.461/2009-5 e 020.461/2009-5).

3.6.3 O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, gestor do Sesc/PI, teve suas contas julgadas irregulares no âmbito dos TC's 020.375/2006-4, 018.454/2008-9 e 025.974/2010-6.

3.6.3.1 Mesmo com as contas julgadas irregulares, o Sr. Luiz Gastão e o Sr. Francisco Valdeci são candidatos no âmbito do CNC.

3.7 g) registro de candidatos que faltaram com decoro (peça 1, p. 16-18, 20-25);

3.7.1 De acordo com o art. 22 do estatuto da CNC "ao membro da Diretoria, do CF e do CR que deixar de cumprir os deveres de seu cargo, violar dispositivo legal ou estatutário, faltar ao decoro ou praticar ato lesivo aos interesses da CNC, será aplicada a pena de suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias"

3.7.2 O Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva é sócio de empresas que administram presídios nos estados de Tocantins, Roraima e do Amazonas.

3.7.2.1 Por seu turno, o Ministério Público Federal ajuizou Ação Civil Pública, decorrente do Inquérito Civil 1.13.000.000001/2017-5, em razão de supostas irregularidades constatadas nos mencionados presídios.

3.7.3 Além disso, de acordo com a representante, o Sr. Luiz Gastão, frequentemente, utiliza do seu cargo para se autopromover, em detrimento do interesse público e interesse da confederação, a exemplo da proposta que apresentou no sentido efetuar o pagamento de R$ 14.740.000,00 para revistas da Editora Três, visando a publicação de matérias sem pauta definida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60159076.

3.7.4 A alegação do Sr. Luiz Gastão para a proposição apresentada foi de que a publicação das matérias visava combater o desvio de verbas do Sistema S apresentado no PL 10.372/2018. Consta que a proposta foi negada em despacho (peça 11, p. 46).

3.7.5 A mencionada proposta foi apresentada em 25/7/2018, cinco dias antes da revista 'Isto é' atacar candidatos da chapa de oposição àquela que concorre o mencionado gestor.

3.7.6 O Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, durante a sua gestão no Senac/PI, teria participação na fraude em procedimentos concorrenciais para a execução de obras e aquisições durantes os anos de 2006 a 2010.

3.7.7 Já o Sr. José Roberto Tadros:

a) durante a sua gestão no Sebrae-AM praticou o neopotismo e efetuou pagamentos sem a contraprestação de serviços, conforme representação julgada por esta Corte de Contas (TC 025.860/2014-3);

b) durante a sua gestão no Sesc/AM:

b1) dificultou o acompanhamento e fiscalização dos atos decorrentes do procedimentos licitatório Concorrência 12/001-CC, conforme pode se verificar na representação apreciada por esta Corte de Contas (TC 017.453/2012-7);

b2) efetuou o pagamento por serviços não contratados, bem como pagou preços acima do praticado no mercado (Representação TC 012.171/2016-6);

b3) assinou contrato de locação com a empresa Tropical Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., empresa em que o Sr. Tadros consta como sócio administrador. Além disso, há suspeita de o Senac-AM ter alugado imóvel da empresa Daframa Administradora, da qual também é sócio gerente.

4. Prosseguindo, a representante entende que esta corte deve investigar as irregularidades no que diz as verbas repassadas, bem como apreciar as irregularidades relatadas que tendem a manter o controle da CNC sobre o arbítrio de indivíduos com grave histórico de malversação de patrimônio (peça 1, p. 27).

5. Em razão do exposto, a representante requer:

a) Liminarmente, seja deferida a medida cautelar; *inaudita altera pars*, para suspender o processo das eleições no âmbito da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo;
b) Sua qualificação como terceira interessada, diante de seu evidente interesse no feito, na forma dos artigos 144, § 2° e 146 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como sua intimação, na pessoa de seus advogados abaixo indicados, quanto a todos os atos tomados no âmbito desta representação e de todos os recursos e incidentes a ela relativos;
c) A citação da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo em sua sede indicada no princípio dessa petição, na forma do artigo 179 do Regimento Interno do TCU, e dos candidatos citados (Gastão, Lázaro, Valdeci e Tadros), para, querendo, requerer o ingresso no feito;
d) Seja anulado o registro dos candidatos, determinando-se sua reparação, a ser realizado sob supervisão de auditor independente nomeado por este d. Tribunal, o qual deverá assegurar a estrita observância às exigências estatutárias e legais;
e) Após a reparação do registro de candidatos, que seja redesignada data para o sufrágio;

f) Seja julgada procedente a Representação, declarando nulo o processo de eleição em tela no âmbito da Representada, bem como todos os atos posteriores que tenham sido praticados.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

6. Registra-se que a representação contra a Confederação Nacional do Comércio de Bens,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60159076.

Serviços e Turismo - CNC não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista que a mediação de conflito em processo eleitoral de entidade privada não é matéria de competência do Tribunal.

7. Destaca-se o entendimento de que não se insere entre as competências constitucionais do TCU a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo, se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário. (Acórdão 1487/2015-TCU-1ª Câmara).

8. As irregularidades mencionadas pela representante são basicamente:

a) regramento deficiente constante no Estatuto que:

a1) delega excesso de poderes ao Conselho de Representantes;

a2) impedem, injustamente, a participação de novos candidatos;

b) candidatos da chapa 'Unidos pela CNC', que possuem mácula em sua gestão, seja condenação na justiça, contas julgadas irregulares pelo TCU ou tenham faltado com o decoro, e que, mesmo assim, tiveram suas candidaturas registradas, em afronta às regras constantes no processo eletivo da entidade;

c) falta de publicidade no processo eleitoral;

9. Verifica-se que todos os pontos questionados guardam relação **com processo eleitoral de escolha da Diretoria e Conselho Fiscal da CNC.**

10. Importa destacar que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo-CNC é pessoa jurídica de direito privado, uma entidade de grau superior, representante do plano do comércio em todo o território nacional.

11. Em que pese a entidade representada ser pessoa jurídica de direito privado, a CNC gere a contribuição sindical auferida nos termos do art. 589, inciso I, alínea 'a' da CLT:

> Art. 589. Da importância da arrecadação da Contribuição Sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:
>
> (...)
>
> I - para os empregadores:
>
> 5% (cinco por cento) para a confederação correspondente;
>
> ...

12. Prosseguindo, o Tribunal de Contas da União, no âmbito do Acórdão 2.065/2008-TCU - Plenário, analisando a aplicação das Leis do Trabalho após a edição da Lei 11.648, de 31/3/2008, firmou o entendimento de que:

> A contribuição sindical é uma espécie de contribuição compulsória especial, e como tal, tem natureza tributária, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE 180.745/SP e RE 129.930/SP). Assim, compete ao TCU fiscalizar a aplicação desses recursos por parte dos sindicatos, conforme ficou assente no julgamento do TC 014.539/1994-4 (Acórdão 505/1995 e Decisão 632/1998, ambas do Plenário).

13. Em complementação, importa transcrever os seguintes excertos do voto condutor do referido Acórdão 2.065/2008-TCU-Plenário, da lavra do Ministro André Luís de Carvalho

> 34. Claro está, pois, que o TCU tem competência para fiscalizar as entidades do sistema sindical. Resta, apenas, saber com que amplitude e extensão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60159076.

> 35. O comando contido na parte final do inciso II, do art. 71 da CF/88, bem define esses contornos, quando indica que o TCU tem competência para julgar contas especiais (TCE) daqueles (entes) que causarem prejuízo ao erário.
>
> 36. Note-se que o Constituinte de 1988 não se referiu a prejuízos causados à administração federal, à administração tributária ou ao fisco. Mas falou, sim, de "irregularidade de que resulte prejuízo ao erário".
>
> (...)
>
> 56. De se registrar que o TCU não realiza qualquer controle administrativo sobre os sindicatos. Mas tão-somente exerce controle financeiro em auxílio ao Congresso Nacional sobre a aplicação dos recursos públicos provenientes da contribuição tributária sindical.
>
> 57. Em outras palavras**, deve-se registrar que o TCU não adentrará no mérito ou mesmo na causa dos atos praticados pela administração da organização sindical**, mas tão-somente será instado a fiscalizar a aplicação daqueles recursos públicos por essas sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, no intuito de preservar o erário, resguardando-o de prejuízos (grifo nosso)

14. O cerne da representação se restringe a supostas irregularidades no processo eleitoral no âmbito do CNC. Como ressaltou o referido Relator, o TCU "tão somente exerce controle financeiro em auxílio ao Congresso Nacional sobre a aplicação dos recursos públicos provenientes da contribuição tributária sindical".

15. Assim, não compete a esta Corte mediar conflitos em processo eletivo de pessoa jurídica de direito privado, anulando a eleição, declarando algum candidato inelegível ou alterando as regras da disputa.

16. Prosseguindo, não se verifica a existência do interesse público que se pretende atingir, consequentemente, a matéria tutelada nos autos não é de competência do Tribunal. A princípio, a matéria questionada é de interesse restrito a chapa rival, a 'CNC em ação', da qual a representante faz parte.

16.1 De acordo com reportagem da Folha de São Paulo, datada de 11/9/2018, a chapa 'Unidos pela CNC', apoiada pelo atual presidente tem 24 dos 28 votos da entidade. Com chances reduzidas, a oposição (CNC em ação) já entrou com diversas representações alegando que osmembros da situação não tem reputação ilibada. Em caso de derrota, cogitam em ingressar na justiça. https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/cnc-tera-novo-dirigente-apos-38-anos-mas-ligado-ao-mesmo-grupo-politico.shtml

16.2 Além disso, não se pode afirmar que, caso a chapa 'Unidos pela CNC' ganhe, haverá dano ao erário.

17. Por fim, a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Distrito Federal – Fecomércio/DF não possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237 do RI/TCU.

18. Considerando que se propõe o não conhecimento da representação, entendemos prejudicados os pedidos constantes no item 5.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

19. Ao analisar as noticiadas irregularidades supostamente cometidas pelos membros da chapa 'União pela CNC', vislumbramos, a princípio, que apenas a irregularidade tratada nos itens 134 a 140 da representação (peça 1, p. 23-25) não foi objeto de investigação pelos órgãos de controle (item 3.7.7 – alínea b3). A suposta irregularidade guarda relação com a celebração de contrato de aluguel de imóveis entre Sesc/Senac-AM e empresas cujo sócio administrador é o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60159076.

próprio presidente da citadas entidades do sistema S. Importa destacar que a existência ou não das supostas irregularidades não irá influenciar na apreciação desta representação contra a CNC.

20. Considerando que a análise da suposta irregularidade é de competência da Secex-AM, neste particular, somos de opinião que deva ser extraída cópia das peças 1, 3, 7 e 8 do presente processo para apreciação da referida Unidade Técnica que, se for o caso, deve constituir processo apartado nos termos do art. 2º, XVII, e 43 da Resolução TCU 259/2014.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação contra a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo por não atender os requisitos de admissibilidade e os pressupostos de legitimidade previstos no art. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução – TCU 259/2014;

c) determinar à Secex-SP que extraia cópia das peças 1, 3, 7 e 8 do presente processo para encaminhar à apreciação da Secex/AM, que cabe, se for o caso, constituir processo apartado nos termos do art. 2º, XVII, e 43 da Resolução TCU 259/2014 para apurar a suposta irregularidade noticiada nos itens 134 a 140 da representação (peça 1, p. 23-25);

d) dar ciência ao representante.

Secex/SP, em 12 de Setembro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Marcos Shinji Kinpara

AUFC – Mat.2854-1

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60159076.